



**PROCESSO Nº: 0802563-92.2020.4.05.8200 - PETIÇÃO CRIMINAL**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO**  
**16ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou pedido de liberação emergencial, para gastos de saúde pública relacionados COVID-19, do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), arrecadados mediante pagamento de prestação pecuniária pelos investigados que firmaram Acordo de Não Persecução Penal-ANPP (processo 0802702-50.2018.4.05.8200) para desocupação de área da União nas praias de Camboinha e Areia Dourada. Pretende que os recursos sejam liberados aos gestores estadual e municipal (João Pessoa) do SUS, além do Hospital Universitário/UFPB Lauro Wanderley, o qual está destacado para receber pacientes pediátricos. Sugere que o Estado da Paraíba seja contemplado com R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o Município de João Pessoa com R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais) e o Hospital Universitário Lauro Wanderley com R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Anexo ao pedido do MPF foi apresentado o Ofício Conjunto n. 01/2020 das Procuradorias Gerais do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, no qual asseveram que os valores serão destinados exclusivamente para fazer face às despesas para enfrentamento da situação emergencial de saúde pública causada pela infecção humana pelo COVID-19, o que elevou o consumo de equipamentos de proteção individual pelos servidores da área de saúde e da demanda por leitos, medicamentos e procedimentos de tratamento.

Petição apresentada pelo Município de João Pessoa na qual informa que os recursos serão investidos na aquisição de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde no manejo de pacientes suspeitos ou infectados com COVID-19, tais como: capote impermeável, gorro, máscaras cirúrgicas e N-95, óculos, face shield, entre outros. Assim como serão adquiridos insumos e equipamentos para debelação da doença e triagem de pacientes nas portas de urgências e emergências. Expressou concordância com as condicionantes impostas pelo MPF (abaixo reproduzidas).

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), responsável pela gestão dos hospitais universitários federais, informou sobre a necessidade de aquisição, no âmbito do Hospital Universitário Lauro Wanderley, de insumos médico-hospitalares envolvidos na cura e combate ao coronavírus, expressando concordância com as condicionantes impostas pelo MPF (abaixo reproduzidas).

Em seguida, a EBSERH apresentou nova petição, dando conta de que os recursos serão usados para aquisição de kits para realização de testes rápidos para COVID-19 em pacientes com suspeita de infecção. Apresentou dois orçamentos.

Despacho determinando que as entidades beneficiárias apresentassem orçamentos, na forma

regulada pelo Ato Conjunto 1/2020 da Presidência e Corregedoria do TRF/5.

A EBSEERH apresentou terceiro orçamento.

Decisão de liberação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

O Município de João Pessoa peticionou esclarecendo a inviabilidade de elaboração de três orçamentos em razão de abrupta variação cambial e desvalorização do dólar, a impactar vários equipamentos e materiais de saúde importados; intensa necessidade de utilização de materiais voltados à prevenção e ao combate ao Coronavírus ocasionou forte variação de demanda e aumento de preços, não se mostrando viável utilização de preços constantes do Portal de Compras Governamentais ou atas de registro de preços de outros entes públicos. Desta feita, informa que apresentou uma cotação de preços para cada item, conforme documentação anexa. Outrossim, quanto ao cronograma de desembolso, informou que será imediato.

Petição do Município de Cabedelo requerendo ingresso no feito, informando que decretou estado de emergência e está implantando e equipando 15 unidades de UTIs, ao custo unitário de de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que o procedimento que ensejou o ANPP se refere a imóveis situados em seu território, o qual suportou o dano ambiental.

Dada vista ao MPF, se manifestou no sentido de manter o rateio das verbas na forma inicialmente proposta.

O Estado da Paraíba reforçou que irá adquirir insumos médico-hospitalares urgentes, prioritariamente EPIs para os profissionais de saúde diretamente envolvidos. Apresentou cópia do processo administrativo 180320543, referente à compra dos materiais para enfrentamento e combate ao COVID-19 nos quais se obteve dois orçamentos, e negativa de fornecimento de materiais por mais de 05 empresas, por falta de estoque. Informa que consultou Banco de Registro de Preços do Estado da Paraíba e Banco de Preços em Saúde. Juntou documentos.

Nova manifestação do MPF acerca das justificativas e orçamentos apresentados pelo Estado da Paraíba e Município de João Pessoa, opinando pela liberação dos recursos.

**Decido** (parte desta decisão é reprodução da anteriormente proferida nestes autos) :

1. Dos Recursos Depositados à Disposição da 16 Vara Decorrentes de Prestações Pecuniárias

Vinculadas ao processo 0803702-50.2016.4.05.8200 - no qual houve dezenas de acordos de não persecução penal- ANPP para desocupação de áreas públicas da União nos Bairros Camboinha e Areia Dourada, em Cabedelo/PB - há quatro contas bancárias, cujos saldos atuais são os seguintes:

- 0548.005.86403293-6 - R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais);
- 0548.005.86403886-1 - R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
- 0548.005.86404391-1 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 0548.005.86404454-3 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esclareço que na decisão de homologação do ANPP fiz expressa menção de que os depósitos deveriam ser feitos numa conta única e identificada (primeira referida), ocorre que alguns investigados abriram outras contas vinculadas ao processo.

Para verificação do valor apto a ser liberado, nos autos do processo 0803702-50.2018.4.05.8200 atualizei a tabela de acompanhamento dos cumprimentos de acordos (processo envolve mais de 160 investigados), chegando-se à conclusão da necessidade de se manter em conta judicial o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais), em razão de questões pendentes às homologações de alguns acordos.

Ocorre que, afora essas, a 16ª Vara tem outra conta, aberta conforme determinação da Resolução 154 do CNJ, abastecida com produto de prestações pecuniárias fixadas em diversas sentenças condenatórias, além de multas fixadas em transações penais e suspensões condicionais do processo, conta n. 0548.005.70800-4, cujo saldo é suficiente para suprir os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) faltantes para se atender à íntegra do pedido do MPF.

## 2. Da Regulamentação da Destinação dos Recursos Originários de Prestações Pecuniárias.

O art. 28-A do CPP, que regula o instituto do ANPP, ao tratar das prestações pecuniárias dispõe que os valores sejam revertidos para entidades públicas ou de interesse social, preferencialmente para proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo crime:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

()

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O art. 45 do Código Penal (referido no art. 28-A do CPP), por sua vez, igualmente autoriza que o produto da prestação pecuniária seja destinado a entidade pública:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 1º—A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Para uniformizar a gestão destes recursos, a Resolução 154 do CNJ dispôs que, a par das indenizações às vítimas, sejam destinados para entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas OU para atividades essenciais de segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (Juízo). Em tempos de normalidade, a Resolução do CNJ exige que os beneficiários apresentem projetos para destinação dos recursos (art. 2), além de obrigar à prestação de contas, assegurando-se publicidade e transparência na destinação dos recursos. Mas, no contexto da pandemia do COVID-19, o CNJ editou a Resolução 312/2020, cujo artigo 9 determina que os Tribunais disciplinem a matéria:

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Cabe destacar que as Resoluções do CNJ não são expressas quanto às prestações pecuniárias decorrentes de ANPPs mas, como visto, o art. 28-A do CPP conferiu-lhes o mesmo regime, pelo que não razão para que não sejam consideradas abarcadas.

Neste cenário, a Presidência e Corregedoria do TRF/5 proferiram Ato Conjunto 1/2020 que autorizou as Varas Federais, unidades gestoras, com competência de execução de pena ou medida alternativa, a priorizarem tais recursos para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate à pandemia.

### 3. Da Justificativa de Aplicação dos Recursos em Medidas de Combate ao COVID-19

Com relação à importância do pedido, como razão da decidir, invoco as próprias justificativas, materializadas pelos "Considerandos" do MPF:

"Considerando a gravidade da situação de propagação do Coronavírus, que ensejou declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela mesma Organização, em 30 de janeiro de 2020, além da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, bem como o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao referido vírus;

Considerando que já foi decretado Estado de Calamidade Pública(Projeto de Decreto Legislativo no 88/2020) pela Presidência da República e pelo Estado da Paraíba(Decreto n. 40.134/20);"

#### 4- Dos Requisitos para Recebimento dos Recursos

O Ato Conjunto 01/2020, da Presidência e Corregedoria do TRF5, exige, além de ulterior prestação de contas, o preenchimento dos seguintes requisitos (**redigidos em vermelho**):

**a) prova de inscrição no CNPJ.**

Atendido pelo Município de João Pessoa.

Ainda não consta do processo quanto ao Estado da Paraíba; deverá ser apresentada quando da assinatura do termo de responsabilidade;

**b) cédula de identidade e CPF dos representantes.**

Ainda não consta do processo; deverá ser apresentada quando da assinatura do termo de responsabilidade

**c) descrição dos bens a serem adquiridos, instruída com três orçamentos.**

Quanto ao Município de João Pessoa, a descrição dos bens está contida nos mapas de apuração de preços e formulários de cotação (em branco) apresentados, os quais elencam diversos materiais de gasoterapia (umidificadores, válvulas, fluxômetros , etc), materiais médico-hospitalares ( álcool etílico 70%, avental descartável, cateter, equipos, filtro umidificador, luvas cirúrgicas, máscaras, propés, termômetros, etc), medicamentos ( por exemplo, azitromicina, dipirona, hidrocortisona, etc).

O Estado da Paraíba também discriminou os bens no termo de referência (máscaras, aventais, luvas, propés, álcool, óculos de proteção).

Quanto aos orçamentos, dispõe o art. 4-E da Lei 13.979/20, na redação da MP 926/2020:

**Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da**

emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

()

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Veja-se que lei admite a dispensa de estimativa de preços; além disto, mesmo que obtida tal estimativa, ela não vincula a contratação, dadas as oscilações de mercado típicas de momento de alta demanda e oferta limitada.

O Chefe do Setor de Pesquisas e Preços do Município de João Pessoa informou sobre a enorme dificuldade de obter os orçamentos pois foram feitas requisições de materiais pelos Estados da Paraíba e vizinhos, tendo ele mantido contato direto com vários fornecedores comumente contratados pelo Município e diversos deles não apresentaram cotações. Ressaltou que os preços constantes no Portal de Compras Governamentais ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) e atas de registros de preços não mais refletem a realidade do mercado, seja em razão da oscilação cambial do dólar, seja em razão de desabastecimento decorrente da súbita elevação da demanda e das intervenções dos entes públicos nos estoques.

Ainda assim, o Município de João Pessoa apresentou mapas comparativos de apuração de preços com dois ou mais fornecedores, conforme a mercadoria, concluindo-se que estes dados são de registros de preços.

O Estado da Paraíba, por sua vez, já está dando andamento ao processo administrativo de compra emergencial e também enfrenta dificuldades para obter orçamentos de fornecedores, dada a escassez no mercado. Comprovou haver enviado e-mails a vários fornecedores (fls. 162/ss) (181/ss), tendo sido obtidos dois orçamentos para alguns produtos ( Gradual Comércio e Serviços Eirelli - ME, fls. 172;

Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares, fls, 202) e muitas respostas negativas :

" Como já é de conhecimento de todos, em função do surgimento do Coronavírus, as demandas aumentaram muito além de nossa capacidade produtiva.

O provisionamento de matérias-primas não está sendo suficiente e , ainda, seus custos estão sendo reajustados consideravelmente. Com intuito de aumentar nossa produtividade, efetivamos novos colaboradores e ampliamos ao máximo nossa carga horária através de horas extras.

Estes fatores, por sua vez, elevam nossos custos, gerando a necessidade de um realinhamento de preços provisório.

(...)" ( KSN, fls. 166).

" Não estamos disponibilizando desses (sic) materiais" (MJ Medical Distribuidor Medicone) , fls. 176

" Por enquanto sem previsão de normalização dos nossos estoques nestes itens.

"Devido aos últimos acontecimentos relacionados ao novo coronavírus , que afetou sobremaneira toda cadeia global de suprimentos, comunicamos que nossos fornecedores estenderam o lead time de seus produtos, conseqüentemente, afetando os prazos de entrega previamente acordados ..." (Treventos, fl. 177).

" estamos tentando cotação com vários fabricantes do Brasil, porém , devido à pandemia, estamos tendo problemas em conseguir fornecedor, pois devido aos decretos do MS e Estaduais, as produções dos produtos na maioria dos locais estão destinadas exclusivamente para o governo local, não sendo permitido fornecimento para revenda () Ainda tem o problema dos preços praticados, pois alguns locais estão com valores fora da realidade (...)" ( fls. 192, SR Produtos Médicos);

" Infelizmente não podemos atender o (sic) seu pedido cotação, tendo-se em vista que não dispomos de estoque () sem previsão de recebimento (...)" (fls. 193, Cirufarma Comercial Ltda.)

" conforme solicitado não dispomos de nenhum material solicitado para pronta entrega, informo que a demora da reposta é devido à demanda excepcional de solicitações, onde o Brasil todo estão enviando cotações e solicitações dos mesmos produtos (...)" (fls. 194, SUFRAMED);

" Estamos sem estoque dos itens em anexo " (fl. 195, PolarFix);

" Infelizmente não poderemos atendê-la pois não temos o material solicitado" (fl. 198, Ktepi );

O Estado da Paraíba apresentou, ainda, consultas aos bancos de dados de preços oficiais, fls. 205/ss.

Portanto, as justificativas de Município de João Pessoa e Estado da Paraíba são convergentes.

Estamos vivendo a maior emergência de saúde pública do século e provavelmente de todas gerações nascidas no pós-2 Guerra Mundial, pandemia que impacta toda a cadeia produtiva, gera desabastecimento generalizado e imprevisibilidade de preços.

Desta feita, se aferrar à apresentação de orçamentos seria apego ao simbolismo, o que acabaria por atrasar as ações pretendidas com os recursos, ou até mesmo inviabilizá-las, dada a procura frenética pelos mesmos produtos por outros interessados.

É notória a escala em progressão geométrica da doença e o fato de os profissionais de saúde pública no Estado estarem trabalhando sem os equipamentos de proteção necessários à salvaguarda de sua própria saúde, colocando-se em risco o material humano indispensável ao tratamento da doença.

Desta feita, na forma da legislação acima transcrita, considero justificada a falta de apresentação de tríade de orçamentos e/ou estimativa de preços segura.

#### d) cronograma de desembolso;

Sobre o cronograma de desembolso, depreende-se das informações dos entes beneficiados que a aquisição será imediata, já que não estamos a tratar de situação que permita planejamento a longo prazo para uso de insumos em quantidades previsíveis.

No sentido de conceder maior autonomia ao gestor para, conforme o desenrolar dos fatos, ajustar e reprogramar suas ações, cito trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 568/PR (data da decisão 22/03/2020):

"O dinamismo com que o quadro de disseminação do Coronavírus se desenvolve, associado à relativa incerteza científica sobre seriam as melhores práticas para o seu enfrentamento, entre inúmeras outras variáveis, recomenda a que não se defina de antemão ações e programas específicos, mas que se disponibilize os recursos ao Ministério da Saúde para emprego em 'ações de contenção e mitigação do Coronavírus'".

#### 5- Da Prestação de Contas

Quanto à prestação de contas, o MPF apresenta os seguintes regramentos:

- i. compromisso de aplicação exclusiva em medidas urgentes e necessárias para o enfrentamento da COVID-19;
- ii. observação estrita das regras de seleção e compra - Lei 13.979/2020 ;



- iii. informar à Justiça Federal, em trinta dias após cada aquisição, a relação e os valores dos produtos adquiridos
- iv. utilização da decisão judicial de deferimento de disponibilização dos recursos na abertura do procedimento de contratação/aquisição, com a indicação da fonte financeira nos correspondentes empenhos e demais etapas do processo;
- v. pronta devolução dos valores eventualmente não utilizados;
- vi. prestação final de constas à Justiça Federal no prazo de 60 dias após finalizado o estado de emergência, acompanhada de cópia integral do processo de seleção e aquisição.

Especificamente quanto às condicionante "iii" e "vi", prevalece a orientação normativa do TRF5, que as substituem :

"Art. 6. Após o repasse de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 dias, prorrogável mediante justificativa".

A todos estes condicionamentos, este Juízo acrescenta:

- i. abertura de conta específica para recebimento dos recursos, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que poderá ser viabilizado mediante determinação deste Juízo à Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal;
- ii. todos os pagamentos devem ser realizados mediante transferências bancárias diretamente ao fornecedor de cada serviço/ produto, vedados pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.

#### 6. Pretensão de Recebimento de Parte dos Recursos pelo Município de Cabedelo

Instado a se manifestar sobre o pedido do Município de Cabedelo em receber todo o valor arrecadado com a prestação pecuniária do ANPP, o MPF apresentou vários argumentos contrários, os quais encampo, a saber:

A uma, os acordos decorreram de invasão de área pública da União e não de áreas municipais. Com efeito, o crime de maior expressividade jurídica tratado naqueles acordos é do art. 20 da Lei 4.947/66 , sendo o crime ambiental (art. 48 da Lei 9.605/98) mera decorrência e, ainda assim, localizado nestas mesmas áreas da União. O Município de Cabedelo não teve qualquer envolvimento no ANPP.

A duas, no contexto de limitação de recursos e inalcançáveis demandas, a melhor estratégia para otimizar essa pequena contribuição financeira é não pulverizar demais a destinação dos recursos. O Estado da Paraíba será o melhor aquinhoado porque é quem coordena as ações urgentes do SUS na Paraíba e,

portanto, irá repartir os insumos entre os municípios de médio e pequeno porte , além de deter a maior rede de unidades de saúde. O Município de João Pessoa, por ser a capital , mais adensada, é principal porta de entrada e tende a ser o epicentro da doença. Além disso, sua rede de saúde acaba por absorver cidadãos de municípios vizinhos; neste sentido, conforme Plano de Contingência Estadual, o Hospital Municipal de Valentina será utilizado para internações na Primeira Macrorregião de Saúde da Paraíba, a englobar Cabedelo.

A três, a proposta do MPF partiu de deliberações conjuntas (ata de reunião anexa) , para viabilização de medidas simples, rapidamente implementáveis (basicamente, testes rápidos e EPIs, insumos) , de largo alcance e baratas. Ao passo que o Município de Cabedelo não procurou o MPF para tomar parte das discussões e deliberações, tampouco há notícia de que disponha de plano de contingenciamento. Em contraponto, Cabedelo propõe medida de difícil implantação (15 leitos de UTI), sem apresentar qualquer tipo de informação de como, quando, onde e com quais recursos complementares pretende fazê-lo.

#### 7. Assinatura Conjunta pelos Dois Magistrados da 16 Vara

Tendo-se em vista que os valores envolvidos são expressivos; e considerando que haverá débitos em contas vinculadas não somente ao processo 0802702-50.2018.4.05.8200, mas também na conta do Juízo que recebe depósitos vinculados a processos diversos, esta decisão foi construída partir da troca de idéias e consenso entre os dois magistrados da Vara. Por isso, após a assinatura desta subscritora, faça-se conclusos para ratificação pelo d. Juiz Titular.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de destinação dos recursos aqui tratados em favor do Município de Cabedelo. E DEFIRO A LIBERAÇÃO dos seguintes valores a serem aplicados em medidas de combate e mitigação da pandemia de Coronavírus-19: a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em favor do Município de João Pessoa; b) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em favor do Estado da Paraíba.

Segue anexo o termo de responsabilidade a ser assinado pelos gestores da verbas.

Secretaria:

1- anexam-se os extratos das mencionadas contas bancárias (ainda não cumprido);

2- nas contas vinculadas ao processo 0802702-50.2018.4.05.8200 deverá permanecer saldo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais); e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverão ser debitados da conta n. 0548.005.70800-4;

3- o HU apresentou termo de responsabilidade assinado e comprovante de inscrição no CNPJ- pague-se a GRU;

4- Providências para abertura de contas específicas para Estado da Paraíba e Município de João Pessoa, tomadas dos termos de responsabilidade (respectivos documentos, CNPJ, identidade, CPF do gestor).

João Pessoa , 24 de março de 2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE para recebimento de verbas, provenientes de prestações pecuniárias arrecadadas em feitos criminais da 16Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, conforme autorização conferida nos autos do processo 0802563-92.2020.5.05.8200.

Gestor do(a) (ente beneficiado):

Nome, qualificação, CPF:

CNPJ da entidade beneficiada :

Valor a ser recebido:

Condicionantes:

- i. compromisso de aplicação exclusiva em medidas urgentes e necessárias para o enfrentamento da COVID-19;
- ii. observação estrita das regras de seleção e compra - Lei 13.979/2020 ;
- iii. utilização da decisão judicial de deferimento de disponibilização dos recursos na abertura do procedimento de contratação/aquisição, com a indicação da fonte financeira nos correspondentes empenhos e demais etapas do processo;
- iv. pronta devolução dos valores eventualmente não utilizados;
- v. prestação final de contas à Justiça Federal no prazo de 30 dias após o repasse dos recursos, prorrogável mediante justificativa;
- vi. todos os pagamentos devem ser realizados mediante transferências bancárias diretamente ao fornecedor de cada serviço/ produto, vedados pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.

Local, data, assinatura do GESTOR (e não do Procurador Jurídico).



Processo: **0802563-92.2020.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**CRISTIANE MENDONÇA LAGE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 24/03/2020 20:01:10**

**Identificador: 4058200.5417001**



20032417165967300000005433287

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>